



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10183.005559/2005-00
Recurso n° 338.513 De Ofício e Voluntário
Acórdão n° **2102-01.279 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 11 de maio de 2011
Matéria ITR - Áreas de preservação permanente e de reserva legal
Recorrentes AGROPECUÁRIA LAGOA DOURADA LTDA
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E ÁREA DE RESERVA LEGAL. ADA INTEMPESTIVO.

Comprovada a existência da área de preservação permanente e a averbação da área de reserva legal junto à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, o ADA intempestivo, por si só, não é condição suficiente para impedir o contribuinte de usufruir do benefício fiscal no âmbito do ITR.

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL. OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DO ADA.

A partir do exercício de 2001 é indispensável a apresentação do Ato Declaratório Ambiental como condição para o gozo da redução do ITR em se tratando de áreas de preservação permanente e de reserva legal, tendo em vista a existência de lei estabelecendo expressamente tal obrigação.

MULTA DE OFÍCIO.

Nos casos de lançamento de ofício aplica-se a multa de ofício no percentual de 75%, prevista na legislação tributária, sempre que for apurada diferença de imposto a pagar.

JUROS DE MORA.

A cobrança de débitos para com a Fazenda Nacional, após o vencimento, acrescidos de juros moratórios, decorre de expressa disposição legal.

RO Negado e RV Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício e ao recurso voluntário.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 24/05/2011

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Acácia Sayuri Wakasugi, Atilio Pitarelli, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Contra AGROPECUÁRIA LAGOA DOURADA LTDA, foi lavrado Auto de Infração, fls. 02/09, para formalização de exigência de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), relativa ao exercício 2002, do imóvel denominado Fazenda São Jerônimo, com 42.312,0 ha (NIRF 1.848.781-5), no valor de R\$ 2.491.561,56, incluindo multa de ofício e juros de mora, calculados até 31/10/2005.

A infração imputada à contribuinte no Auto de Infração foi falta de recolhimento do imposto, conforme quadro a seguir:

ITR 2002	Declarado	Apurado no Auto de Infração
02 – Área de preservação permanente	5.902,0 ha	0,0 ha
03-Área de Utilização Limitada	21.156,0 ha	0,0 ha
16-Valor da Terra Nua	R\$ 750.000,00	R\$ 5.400.474,98

A autoridade fiscal justificou a glosa das áreas de preservação permanente e de reserva legal na falta de apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA), na falta de Anotação de Responsabilidade Técnica Anotada (ART) no laudo apresentado pela contribuinte e por desatualização dos documentos apresentados com relação à matrícula do imóvel. Já o arbitramento do Valor da Terra Nua (VTN), se deu em razão de laudo de avaliação apresentado pela contribuinte.

A contribuinte apresentou impugnação e a autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente em parte o lançamento, para reconhecer a área de preservação

permanente e a área de reserva legal, nas seguintes dimensões, respectivamente, 1.382,0 ha e 8.007,0 ha, conforme Acórdão DRJ/CGE nº 04-10.053, de 28/07/2006, fls. 159/172.

A DRJ Campo Grande/MS recorreu de ofício de sua decisão ao Terceiro Conselho de Contribuintes, em razão do limite de alçada estabelecido na Portaria MF nº 375, de 07 de dezembro de 2001.

Cientificada da decisão de primeira instância em 10/10/2006, fls. 182, a contribuinte apresentou, em 06/11/2006, recurso voluntário, fls. 184/193, a seguir parcialmente transcrito:

(...)

O que vemos do ADA entregue em 2000, é que se restringiu a identificar as áreas em que existia averbação na matrícula, por ser exigência e pré-requisito.

Porém, a realidade é que o imóvel tem no máximo um total de 20% de áreas aproveitáveis, isto é, sujeitas à exploração, sendo que, apenas não consta da matrícula e do ADA pelo fato acima relatado, qual seja, a indeterminação quanto ao percentual exigido por Lei.

(...)

Isto posto, temos que, a todo modo, as áreas de preservação permanente, bem como a área de Reserva Florestal Legal da Fazenda São Jerônimo, declaradas e informadas na respectiva DIAT do ITR 2002, devem ser entendida como tal e, pois, isenta de tributação.

(...)

Ademais, ainda que restasse alguma dúvida neste tópico, torna-se absolutamente inverossímil entender que as áreas informadas como de Preservação permanente devam ser considerados como áreas aproveitáveis mas não utilizadas, como entendeu o Fisco. Poderiam com a máxima tolerância possível, serem enquadradas como áreas inaproveitáveis, passíveis de tributação, mas sem reflexos deletérios para o cálculo do G.U. - Grau de Utilização e conseqüentemente da alíquota aplicada à espécie.

(...)

Assim sendo, é ilegal e injusta a cobrança de juros e da multa de mora, uma vez não havia que se falar em lançamento suplementar antes da lavratura do Auto de Infração.

Em sessão plenária de 26/03/2009, a Terceira Seção de Julgamento do CARF converteu o julgamento em diligência, conforme Resolução nº 138.513, fls. 248/251. A diligência pretendida foi justificada e motivada pelas seguintes razões:

Assim, entendo que nesse grau de julgamento, a verdade material é, imprescindível. Agora se faz necessário para a manutenção do lançamento tributário ou a declaração de sua

insubsistência a produção de prova pelo IBAMA, da real existência de áreas a serem excluídas da tributação do ITR no imóvel do Recorrente, bem como de sua área total.

Diante do exposto, deve o presente julgamento ser convertido em diligência para que seja determinado ao IBAMA a verificação do Imóvel da Recorrente, vistoriando-o para em parecer indique quais as áreas existentes de preservação permanente e de reserva legal. A Recorrente se interessar traga aos autos elementos mais convincentes ou esclarecedores ,sobre a sua área total e o seu VTN

Em 26/10/2010, a autoridade administrativa procedeu à devolução dos autos a este CARF, esclarecendo que intimados, o IBAMA e a contribuinte, não se manifestaram.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura

Do recurso de ofício

O recurso de ofício preenche os requisitos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal. Dele conheço.

Na decisão recorrida a autoridade julgadora de primeira instância reconheceu, para fins de cálculo do ITR devido, as áreas de preservação permanente e de reserva legal, nas seguintes dimensões, respectivamente, 1.382,0ha e 8.007,0ha.

A impugnação foi instruída com os seguintes documentos:

- (i) cópia da matrícula do imóvel, fls. 140/149, onde consta registrada a averbação de área de utilização limitada, com dimensão de 8.462,8 ha, conforme AV.14/1.194, de 08/08/1996, fls. 147;
- (ii) cópia da ART, fls. 150/151, relativa ao Laudo Técnico de Avaliação, fls. 35/68; e
- (iii) ADA, fls. 152, apresentado em 03/07/2000, onde estão declaradas área de preservação permanente, de 1.382,0 ha, e área de reserva legal, de 8.007,0 ha.

No que tange às áreas de preservação permanente e de reserva legal, tem-se que a apresentação intempestiva do ADA, por si só, não é condição suficiente para impedir o contribuinte de usufruir do benefício fiscal no âmbito do ITR. Está é a jurisprudência consolidada nesta Turma, destacando-se sobre o assunto o voto proferido no Acórdão 2102-00.528, de 14/04/2010, do Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, que fez brilhante estudo sobre a questão.

No presente caso, tem-se que a contribuinte apresentou Laudo Técnico, onde restou confirmada a existência das áreas de preservação permanente e de reserva legal e apresentou cópia da matrícula do imóvel, com a averbação da área de reserva legal, nos termos do parágrafo 8º do art. 16 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

Assim, correto o procedimento da autoridade julgadora de primeira instância em reconhecer, para fins de cálculo do ITR devido, a área de preservação permanente, de 1.382,0 ha, e a área de reserva legal, de 8.007,0 ha, conforme informado no ADA, fls. 152, apresentado em 03/07/2000. Nega-se, portanto, provimento ao recurso de ofício.

Do recurso voluntário

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Dele conheço.

No recurso voluntário, a contribuinte afirma que na realidade o imóvel tem no máximo um total de 20% de áreas aproveitáveis, de modo que entende que devem ser reconhecidas as áreas de preservação permanente e de reserva legal, nas proporções indicadas no Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT). Ou seja, a contribuinte quer ver reconhecidas áreas de preservação permanente e de reserva legal em valores superiores àqueles indicados no ADA, fls. 152, apresentado em 03/07/2000.

A pretensão da contribuinte implica em considerar que as áreas de preservação permanente e de reserva legal poderiam ser reconhecidas para fins de cálculo do ITR devido ainda que na ausência de ADA.

Entretanto, a obrigatoriedade de apresentação do ADA para fins de redução do imposto a pagar, passou a ter expressa disposição legal a partir da vigência da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, que deu nova redação à Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981:

“Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.(Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA.(Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.(Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)” (grifei)

Do artigo acima transcrito, resta claro que, a partir do exercício 2001, a obtenção do ADA é condição necessária e obrigatória para que o contribuinte usufrua a redução do valor a pagar do ITR quanto às áreas de preservação permanente e reserva legal.

No presente caso, o ITR exigido no lançamento se refere ao exercício 2002 e as áreas de preservação permanente e de reserva legal já foram reconhecidas pela autoridade julgadora de primeira instância, nas proporções indicadas no ADA, sendo certo que tal decisão não merece reparos, em razão do disposto na legislação acima transcrita.

Por fim, deve-se analisar a alegação da recorrente de que a multa de ofício e os juros de mora somente são devidos a partir da data da ciência do Auto de Infração.

De pronto, vale dizer que a multa de ofício e os juros de mora foram exigidos no Auto de Infração, conforme disposto em expressa disposição legal, quais sejam: multa de ofício - art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996 e juros Selic - art. 61, § 3º da mesma Lei.

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de

pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

(...)

Art.61.Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

(...)

§3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Lei nº 9.716, de 1998)

Vale lembrar que o ITR é imposto lançado por homologação, de sorte que o sujeito passivo deve antecipar o pagamento do imposto sem prévio exame da autoridade administrativa. Entretanto, quando o contribuinte apresenta declaração inexata, considerando-se como tal a que contiver qualquer elemento que implique em redução do imposto a pagar, o lançamento será efetuado de ofício, exigindo-se o imposto acompanhado de multa, no percentual de 75% e dos juros de mora, que são devidos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo de pagamento, que se tratando do exercício de 2002, é 30/09/2002.

Assim, por estar em conformidade com a legislação tributária, correta a exigência da multa de ofício e dos juros de mora, conforme consubstanciado no Auto de Infração.

Da conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso de ofício e ao recurso voluntário.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora

Processo nº 10183.005559/2005-00
Acórdão n.º **2102-01.279**

S2-C1T2
Fl. 288
